



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Serrinha, a ser instalada no município de Serrinha, no estado da Bahia.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201609223		
PARECER CNE/CES Nº: 40/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 23/1/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Pitágoras de Serrinha, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201609223.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: Credenciamento

Processo: 201609223

Mantida:

Nome: Faculdade Pitágoras de Serrinha

Código da IES: 21886

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1525, Quadra Estação, Serrinha/BA, 48700000.

Mantenedora:

Razão Social: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA.

Código da Mantenedora: 1204

CNPJ: 03.239.470/0001-09

Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos – Sociedade Civil

CERTIDÕES: Consulta realizada em 28/11/2018

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; válida até 25/05/2019;

FGTS: A Empresa está regular perante o FGTS; validade de 13/11/2018 a 12/12/2018.

2. HISTÓRICO

A PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA. (código 1204), Pessoa Jurídica de Direito Privado – com fins lucrativos, Sociedade

Civil, - CNPJ, sob o número 03.239.470/0001-09, com sede em Belo Horizonte/MG, solicitou o credenciamento de sua mantida, a Faculdade Pitágoras de Serrinha (código: 21886), a ser instalada na Avenida Getúlio Vargas, 1525, Quadra Estação, município de Serrinha, estado da Bahia, 48700000, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado (código: 1367127; processo: 201609224).

Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho, após diligência, o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 131748, realizada no período de 21 a 25/11/2017, resultou nas seguintes menções:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4.0</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3.6</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3.5</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3.0</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3.1</i>
Conceito Final 3	

O relatório INEP não foi impugnado pela IES e nem pela SERES.

O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

No bojo do processo em tela estão disponíveis à consulta as ponderações apontadas pelos especialistas em cada eixo.

Dos Requisitos Legais e Normativos

Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório.

Todos os requisitos legais avaliados foram cumpridos pela IES.

Do Curso Relacionado

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado para ser ministrado pela Faculdade Pitágoras de Serrinha, já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2- Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3- Instalações Físicas</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
<i>Engenharia Civil, bacharelado</i>	<i>21 a 24/06/2017</i>	<i>3,1</i>	<i>3,5</i>	<i>3,5</i>	<i>3</i>

A síntese na íntegra elaborada pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC mencionado.

Engenharia Civil, bacharelado

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho, após diligência o resultado “satisfatório” na fase de Despacho Saneador.

*A avaliação in loco, de código nº 131749, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.100, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.500, para o Corpo Docente; e 3.500, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o **Conceito de Curso 03**.*

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores: 1.6. Conteúdos curriculares; 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE; 2.2. Atuação do (a) coordenador (a); 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica e 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três.). Entretanto, o curso não atendeu o disposto na Portaria Normativa nº 20, art.13, inciso III, que estabelece: "III- para os cursos presenciais: obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores: a) estrutura curricular; e b) conteúdos curriculares".

Todavia, o pedido de autorização de curso, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 11/10/2016, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto na Instrução Normativa nº 1/2018.

Sendo assim, o curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 03/09/2018, para a autorização do curso.

Cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, republicadas em 03/09/2018.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 11/10/2016, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;

e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

O pedido de credenciamento da FACULDE PITÁGORAS DE SERRINHA, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, apenas um pedido de autorização de curso, conforme processo retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

De modo geral, observa-se que a Faculdade possui condições adequadas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade. Além disso, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Quanto à autorização do curso superior de graduação vinculado ao credenciamento, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, dispõe o seguinte:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (grifo nosso).

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

(...)

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Engenharia Civil, bacharelado, apresentou um projeto educacional com um perfil “suficiente” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três). No entanto, não atendeu o disposto na Portaria Normativa nº 20, art.13, inciso III, pois o indicador 1.6. Conteúdos curriculares foi considerado insuficiente pela equipe avaliadora. Todavia, considerando que o pedido de autorização de curso, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 11/10/2016, foram aplicados os critérios de padrão decisório de análise conforme disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, e o curso foi considerado suficiente.

Assim, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização do referido curso.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 3 (três) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização pleiteado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/ 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e, ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Considerações do Relator

Diante do exposto, levando em conta a instrução processual e a legislação vigente, este relator é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Serrinha.

Deve-se registrar que este relator manifesta-se favorável à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Engenharia Civil, bacharelado (código: 1367127, processo: 201609224), pleiteado quando da solicitação de credenciamento.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Serrinha, a ser instalada na Avenida Getúlio Vargas, nº 1.525, bairro Quadra Estação, no município de Serrinha, no estado da Bahia, mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente